



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 23/03/2015


Secretário

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº.02/2015

SÚMULA: “dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos da cidade de Campo Magro, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.”

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do plenário seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos protocolizados perante a Administração Direta e Indireta da cidade de Campo Magro, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de necessidades especiais terão prioridade na tramitação e julgamento de todos os atos e diligências em qualquer instância.

§ 1º Os processos administrativos com regime de prioridade deverão ser identificados na capa dos autos com etiqueta visível, onde conste o número desta Lei e os dizeres: "TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – IDOSO/PCD".

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, ou de sua necessidade especial, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem adotadas.

Art. 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável ou o responsável direto pela pessoa com necessidade especial, na forma do artigo 1º.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implica em cometimento de falta funcional grave por parte do servidor público municipal, com punição estabelecida na legislação de regência, sem prejuízo da responsabilização constante na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos processos e procedimentos administrativos municipais em curso.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Aprovado em primeira Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 17 / 10312015

Aprovado em segunda Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 24 / 10312015




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo, em um prazo não superior a 90 dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 03 de março de 2015, 19º ano da fundação do Município


ADEILSON GORDO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 03/03/2015



Secretário

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade conceder prioridade na tramitação e julgamento de procedimentos administrativos protocolizados a Administração Direta e Indireta da cidade de Campo Magro, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e portadores de necessidades especiais.

Além do fator etário, quanto ao requerente, há de considerar igualmente o tempo de tramitação do processo que, ante o acréscimo do inciso LXXVIII, feito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no artigo 5º da Carta Magna, pelo qual se inseriu no rol dos **direitos fundamentais** disposição no sentido de que a todos os cidadãos, indistintamente, são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 10741/2003, na forma do art. 71 de “assegurar a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em qualquer instância”.

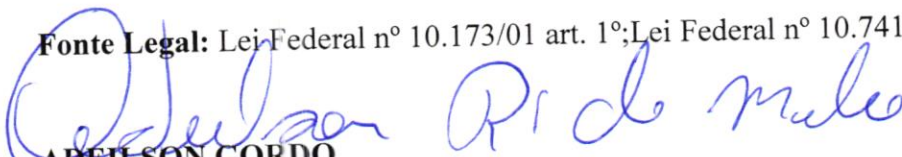
Idosos têm prioridade na tramitação

O legislador, consciente da realidade de nossos tribunais no que concerne a velocidade de julgamento das demandas, introduziu o conceito de prioridade na tramitação para feitos cujos autores tenham mais que 60 anos de idade. Isso, na prática, significa que o órgão responsável pelo julgamento do pedido formulado pelo idoso deverá identificar aquele processo como sendo preferencial, de modo que a movimentação do mesmo será acelerada.

A Lei nº 10.173, de 08.01.2001, incluiu os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C no Código de Processo Civil, estabelecendo prioridade na tramitação de processos judiciais de idosos, maiores de 65 anos, em qualquer instância ou tribunal.

Dois anos depois o Estatuto do Idoso estendeu o benefício para os maiores de 60 (sessenta) anos. Sendo assim, sempre que pessoas acima desta faixa etária desejarem entrar na Justiça poderão requerer a prioridade, garantindo assim uma maior velocidade na apreciação de seus pedidos.

Fonte Legal: Lei Federal nº 10.173/01 art. 1º; Lei Federal nº 10.741/03, art. 7º.


ADEILSON GORDO

Vereador